



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.300 /2023

Vereador Autor: Nilton Cesar Pereira Moreira.

Regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte no sistema de transporte público coletivo do Município de Macaé, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus responsáveis, no Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do Município de Macaé.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que apresentarem medida de até quarenta e nove centímetros de altura entre o chão e a cernelha ou peso corporal de até vinte e cinco quilos.

§ 2º O direito assegurado pela presente Lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal.

§ 3º No exercício do direito assegurado nesta lei, o responsável pelo animal doméstico a ser transportado, utilizará o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do Município de Macaé, preferencialmente fora dos horários considerados de pico, exceto nos casos de comprovada emergência e urgência.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

§ 1º que seja apresentado carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia.;

§ 2º que o animal esteja acondicionado em dispositivo apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

I - O recipiente para o acondicionamento do animal deverá resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

§ 2º O carregamento e descarregamento dos animais domésticos de pequeno e médio porte, serão realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 3º Excetua-se da obrigação contida no inciso II deste artigo os cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual e os cães de suporte emocional.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

I – a identificação do cão guia se dará na forma do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

II – a identificação do cão de suporte emocional se dará por declarações emitidas por profissionais da saúde atestando à necessidade da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um cão de apoio emocional.

Art. 4º Fica limitado a no máximo 03 (três) o número de animais a serem transportados ao mesmo tempo por veículo.

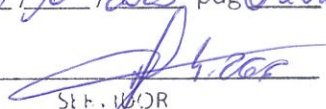
Art. 5º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, pelas empresas que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Município ou pelo usuário, acarretará em sanções previstas na lei 2.444/2003.

Parágrafo único. Caberá ao órgão Executivo de Trânsito Municipal, através de ato próprio, regulamentar a forma de fiscalização e penalidades aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de outubro de 2023.


**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

Publicação DOM
Edição N.º 836 AWOJN
Data 26/10/2023 pag 01/02

SECRETÁRIO